



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10320.001353/2002-38
Recurso nº. : 143.122
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : SOLANGE COSTA CRUZ
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em FORTALEZA – CE
Sessão de : 06 DE JULHO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.761

NORMAS PROCESSUAIS. PEREMPÇÃO – Não se conhece do Recurso Voluntário apresentado depois de transcorridos trinta dias da ciência da decisão prolatada na Primeira Instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOLANGE COSTA CRUZ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA.

mfma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10320.001353/2002-38
Acórdão nº : 106-14.761

Recurso nº : 143.122
Recorrente : SOLANGE COSTA CRUZ

RELATÓRIO

Solange Costa Cruz, qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes objetivando reformar o Acórdão DRJ/FOR nº 4.409, de 20.05.2004 (fls. 23-25), mediante o qual os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – CE julgaram o procedente o lançamento da multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2001, ano-calendário 2000, no valor de R\$165,74.

Os julgadores decidiram com base nos seguintes fundamentos:

...

5. Apesar de a contribuinte alegar que teve seu "CPF clonado por terceiros alheio ao seu conhecimento" e registrar na Delegacia do Sétimo Distrito Policial – São Luís/MA a queixa de que existem pessoas movimentando empresas utilizando o seu CPF, as pesquisas efetuadas nos sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal, fls. 20/22, mostram claramente que não há cadastro neste Órgão de quaisquer empresas ou firmas individuais abertas em nome da impugnante.

6. Verifica-se, por outro lado, que consta a apresentação, em nome da impugnante, da Declaração de Ajuste Anual, exercício 2001, ano-calendário 2000, fls. 13/14, entregue no dia 11/08/2001, onde se vê informado rendimentos tributáveis no valor de R\$13.480,00, auferidos da fonte pagadora Constrada – Construções e Terraplenagem Ltda, CNPJ 07.633.746/0001-81.

7. Conforme a Instrução Normativa SRF nº 123, de 28 de dezembro de 2000, que trata da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 2000, exercício 2001, as pessoas físicas que auferirem rendimentos tributáveis acima do valor de R\$10.800,00, ficam obrigadas à apresentação da citada Declaração e não cumprindo com esta obrigação até o dia 30/04/2001, estão sujeitas à multa por atraso na entrega da Declaração, no valor de R\$165,74, no mínimo, que é o caso em questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10320.001353/2002-38
Acórdão nº : 106-14.761

Em apertada síntese, a recorrente assevera não ter apresentado a declaração de ajuste anual e não ter auferido rendimentos junto à empresa Constrada – Construções e Terraplenagem Ltda., CNPJ 07.633.746/0001-81.

A lei não exige arrolamento em face do valor do crédito.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10320.001353/2002-38
Acórdão nº : 106-14.761

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Voluntário foi protocolizado junto à ARF Santa Inês – MA em 11 de agosto de 2004, enquanto que nos termos do AR (Aviso de Recebimento) de fl. 30, a Intimação relativa ao Acórdão foi recebido pela contribuinte em seu domicílio fiscal em 09.07.2004.

Dispõe o art. 33 do Decreto 70.235, de 1972, Processo Administrativo Fiscal - PAF, *verbis*:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos **trinta dias** seguintes à ciência da decisão.*

Considerando que o dia 09 de julho de 2004 foi uma sexta-feira, a contagem do prazo determinado pela legislação, iniciou-se em 12 de julho, pelo que em 10 de agosto de 2004, completaram-se os trinta dias legais, conforme a definida no art. 5º do PAF, *verbis*:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10320.001353/2002-38
Acórdão nº : 106-14.761

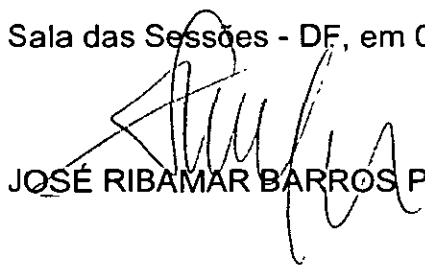
Em face da inobservância do prazo recursal, a decisão de Primeira Instância tornou-se definitiva a teor do art. 42, inciso I, do mencionado PAF, *verbis*:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I – de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Em face do exposto, o recurso voluntário não pode ser apreciado nesta esfera de julgamento. Voto por não conhecê-lo.

Sala das Sessões - DF, em 06 de julho de 2005.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA